

A proteção do consumidor como política global e regional: o caso do Mercosul¹

Consumer protection as a global and regional policy: MERCOSUR as a case study

Claudia Lima Marques²

Resumo: Este artigo defende que a proteção internacional dos consumidores deve ser uma política global no século XXI, pois os consumidores são importantes atores da atual globalização econômica. Contudo, além das Diretrizes da ONU sobre Proteção ao Consumidor de 1985, revisadas em 1999 e 2015, e do Código Internacional de Proteção dos Turistas (UNWTO), de 2021, não existem outras regras mundiais ou globais (sejam instrumentos de *soft* ou de *hard law*) em matéria de proteção dos consumidores. Ao contrário do que acontece na área da proteção do meio ambiente não há uma só convenção mundial ou instrumento vinculante sobre proteção do consumidor. Assim, parece imperioso agir regionalmente para proteger os consumidores, especialmente por meio de instrumentos jurídicos internacionais vinculantes. Este artigo analisa o papel do Mercosul no que diz respeito à promoção do direito internacional do consumidor, particularmente, os esforços do governo brasileiro para aprimorá-la dentro dessa organização econômica regional. Isso porque, o objetivo principal deste artigo é lançar luz sobre as atuais iniciativas regionais de proteção ao consumidor para confirmar a necessidade de outros instrumentos mais abrangentes e

¹ O presente texto é uma tradução parcial da parte I do artigo de 2019, "*International Protection of Consumers as a Global or a Regional Policy*", publicado no *Journal of Consumer Policy*, v. 43, n. 3, pp. 1-19 e atualizado pelos desenvolvimentos havidos durante a pandemia de COVID-19, até janeiro de 2022. A presente versão foi traduzida pela Dra. Lais Bergstein (CERS) e foi editada pelo mestrando Lorenzo Nicoletti (PPGD-UFRGS-CDEA), a quem a autora muito agradece. A autora se responsabiliza pela atualização, realizada em janeiro de 2022 e já tendo em conta o e-book de Marques, Vieira e Barocelli, *Los 30 años del MERCOSUR: Avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor*, editado pela IJ, de Buenos Aires, publicado em 2021; além do texto *An Introduction to the Issue of Consumer Law in South America*, publicado em jan. 2022 no *Journal of Consumer Policy*, editado pela Springer, de autoria de Barata, Bergstein, Lima Marques e Micklitz.

² Professora Titular de Direito Internacional Privado (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, Brasil). Presidente do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da Associação de Direito Internacional (Londres). Director da Associação Internacional de Direito do Consumidor - IACL e do Centro de Estudos Europeus e Alemães, CDEA-DAAD, Porto Alegre. *Doutor iuris utriusque* (Ruprecht-Karls Universität Heidelberg), *Legum Magister* (Eberhard-Karls Universität Tübingen), Diplom in European Integration (Universität des Saarlandes), SDJ (UFRGS). Ex-Presidente da *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado* (ASADIP, Asunción) e do BRASILCON (Instituto Brasileiro de Direito e Política do Consumidor, Brasília). E-mail: dirinter@ufrgs.br .

vinculantes, especialmente em nível global, para que o atual quadro fragmentado da proteção do consumidor no mundo não crie disparidades que terminem por discriminar consumidores domiciliados em locais diferentes.

Palavras-chave: Proteção Internacional do Consumidor; Mercosul; Contratos Internacionais de Consumo; Lei Aplicável. Vulnerabilidade

Abstract: This article argues that the international protection of consumers should be a global policy in the XXI Century, since consumers are important actor of the globalization. But beside the UN Guidelines on Consumer Protection (UNGCP) from 1985, revised in 1999 and 2015, and the International Code of Protection of Tourists (UNWTO) from 2020-21, there are no other universal - or 'global' - legal instrument (either soft or hard law) on consumer protection. In opposite to environmental law, there is no single global Convention or binding international legal instrument on consumer protection issues. Hence, this article analyses the role of Mercosur regarding the promotion of international consumer law, particularly, the efforts of the Brazilian Government to enhance it within this regional economic organization. The main purpose of this article is to shed light to current regional protection of consumers initiatives to confirm the need for other biding more comprehensive instruments, especially in the global level, so that the current fragmented picture of the consumer protection worldwide does not create disparities to discriminate between consumers residing in different locations.

Keywords: International Consumer Protection; Mercosur; International Consumer Contracts; Choice of law. Vulnerability.

1. Introdução

Como ensina a doutrina, se o mundo está sob um processo forte de globalização, o direito, em especial o direito do consumidor, é uma das áreas menos 'globalizadas' (DUROVIC, 2020, p. 125). A globalização pode ser definida como "o processo de crescente interdependência das sociedades e das pessoas em todo o mundo, em praticamente todas as áreas da vida: economia e finanças, política e cultura, e de aumentar a consciência mútua desta interdependência. Vai além da mera ligação de sociedades e mercados discretos - os antecedentes do direito internacional privado tradicional - e conduz a uma fusão transnacional de sociedades e mercados" (VAN LOON, 2005, p. 33). Como já afirmei (MARQUES, 2017), no século XX, a doutrina do Direito Internacional Privado tinha proposto inicialmente uma "abordagem comercial" (KRONKE, 2005. P.62) para

lidar com esta nova era crescente "fusão de sociedades e mercados". Neste contexto, poderia surgir uma doutrina de um direito transnacional³ e global, uma nova *lex mercatoria*. Os principais atores eram inicialmente empresas e trabalhadores, mas no século XXI, cada vez mais consumidores, turistas e migrantes tomam o palco (BAUMAN, 2007).

De fato, a globalização não é fácil de definir, mas todos no Norte e Sul Global podem sentir a internacionalização do dia a dia dos consumidores (cada vez mais produtos e serviços estrangeiros são oferecidos nos mercados domésticos, aumento da contratação à distância com fornecedores estrangeiros, crescimento do turismo de massas internacional e viagens organizadas, contratos de *time-sharing*) (TWIGG-FLESNER; MICKLITZ, 2010) e a crescente necessidade de desenvolver uma proteção internacional eficiente para o consumidor.⁴ A crise da COVID-19 impactou fortemente as cadeias de produção e o turismo internacional, mas a retomada da globalização já se nota e cria uma oportunidade de rever as políticas globais (RIEFA, 2020, p. 452 *et seq.*). A questão continua sendo, portanto, como a globalização econômica influencia o direito do consumidor (MOROSINI, 2005).

Se os consumidores podem ser vistos como "atores-chave do mundo globalizado", (RAMSAY, 2001, p.45) no século XXI as regras vinculativas de proteção dos consumidores continuam a ser nacionais (ARROYO, 2010) (e, em alguns casos, regionais de áreas econômicas integradas, como a União Europeia, o MERCOSUL, etc.). (BOURGOIGNIE, 2009). O consenso

³ Os alemães chamam a esta nova doutrina, *Theorie transnationaler Rechtsprozesse*, ver Buckel, Christensen e Fischer-Lescano (2006, p. 347 *et seq.*). Veja também em geral, Calliess (2009, p. 1341-1355).

⁴ Tornaram-se famosas as obras de Zweigert, Neuhaus e Lando, sugerindo em primeiro lugar que o Direito Internacional Privado incluía valores sociais, e em segundo lugar que a intenção das partes (liberdade - contratual) foi abandonada nos contratos entre empreiteiros fracos e fortes, como os de consumo e o terceiro, pragmaticamente, que o Direito Internacional Privado começou a escolher como ligação o domicílio da parte mais fraca, ver também o estudo de Hoffmann (1974, p. 398) e de Kropholler (1978, p. 634-661).

universal sobre a proteção dos consumidores é sempre um consenso não vinculativo, oriundo da Diretriz da ONU sobre a Proteção dos Consumidores (IZAGUERRI VILA, 2020).

A Assembleia Geral da ONU aprovou em 22 de Dezembro de 2015 a Revisão destas Diretrizes para a Proteção do Consumidor (Diretrizes da ONU para a Proteção do Consumidor, 1985/1999/2015).⁵ Embora a questão da lei aplicável e da jurisdição aplicável aos contratos internacionais de consumo não tenha sido diretamente abordada, podemos reconhecer que - a partir de um esforço conjunto de países como o Brasil, Alemanha, Tailândia, Índia e outros, juntamente com a *Consumers International*, IACL (Associação Internacional de Direito do Consumidor) e ILA (Associação de Direito Internacional) - a dimensão internacional do direito do consumidor e a necessidade de maior proteção e atenção às transações transfronteiriças de consumo foi reconhecida nesta Revisão das Diretrizes das Nações Unidas de 2015. As Diretrizes da ONU para a Proteção do Consumidor - revistas em 1999 para incluir o consumo sustentável e agora em 2015 - trazem sugestões importantes para abordar as novas questões da sociedade de consumo, tais como o consumo à distância, por meios eletrônicos e móveis, a privacidade, a proteção do "consumidor mais" (hiper-) vulnerável,⁶ os serviços financeiros e de crédito,

⁵ Ver a versão original, A/RES/39/248, 16 de abril de 1985 e a sua importância nos países em desenvolvimento, no trabalho. Sodré (2009).

⁶ A expressão utilizada é "consumidores vulneráveis e desfavorecidos" (UNGCP Gl. III, .5), a expressão hiper-vulnerável é de Antônio Herman Benjamin, inicialmente em palestras e, mais tarde, na decisão: "a categoria ético-política, e também jurídica, de sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hiper-vulneráveis, [...] Quando se protege os sujeitos hiper-vulneráveis, em sentido estrito, os fins beneficiados são verdadeiramente a própria sociedade, como o respeito esperado pelo imperativo do pacto coletivo de inclusão social, que é dispendioso, não pela sua faceta patrimonial, mais precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (ou seja, reconhecer a legitimidade para agir) destas pessoas hiper-vulneráveis, incluindo dos intermediários que as representam, para não deixar qualquer justiça rude por falta de porta-voz dos direitos ofendido" (STJ, Recurso Especial 931,513/RS, p/Judgment Minister Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 25/11/2009, Laurence 9/27/2010). Ver Marques (2014, p. 287)

as viagens e o turismo de massas, a capacitação das agências de proteção do consumidor, e na cooperação internacional sobre a proteção dos consumidores.

Neste ponto, a Diretriz n. 78 das Diretrizes da ONU para a Proteção do Consumidor - revistas em 2015 já surtiu efeito, e a UNWTO em meio à crise da COVID-19, aprovou em novembro de 2021 o texto completo do ICPT-International Code of Protection of Tourists - *Resolution n. 732 (XXIV) of the General Assembly of the World Tourism Organization (UNWTO, 2021)*. Trata-se de uma *soft law*, de recomendações, princípios e *standards* mínimos, focada em situações de emergência, com base no projeto de Convenção de proteção dos turistas internacionais, com normas substanciais uniformes, que infelizmente não tinha prosperado, em 2019. Agora, seguindo as Diretrizes da ONU, há um capítulo especial sobre ressarcimento e solução alternativa de controvérsias, que tive a honra de participar como *expert* da UNWTO⁷.

“As questões de direito do consumidor já não são nacionais. A globalização do mercado mudou não só a forma como produzimos, mas também a forma como consumimos. O novo ‘cidadão global’ é também um ‘consumidor global’(...)”: foi assim que o primeiro Relatório do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores do ILA, em 2010, declarou (ILA, 2012). Foi no mesmo ano que a negociação da Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, a chamada CIDIP VII (MARQUES, 2006), sobre a criação de um instrumento jurídico para proteger os consumidores na região da OEA foi congelada, com a oposição das economias altamente desenvolvidas, EUA e Canadá.

No mesmo ano, o governo brasileiro propôs - inspirado na CIDIP VII - uma Convenção sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de

⁷ Ver a lista dos experts em: [consultative-group-of-experts-of-the-icpt-committee_0.pdf](#) (amazonaws.com), acessado em: 11 fev. 2022.

consumo no Mercosul⁸ e o Parlamento brasileiro começou com a revisão do Código do Consumidor Brasileiro de 1990 (MARQUES, 2017). Devido a esta coincidência e os recentes esforços de proteção dos consumidores mais vulneráveis⁹, a experiência do Mercosul pode ser um caso de estudo interessante.

2. Mercosul como legislador regional para a proteção dos consumidores: os tratados como instrumentos de integração econômica

A União Europeia consolidou os dois instrumentos para proteger os consumidores internacionalmente: através de direito substantivo harmonizado - ou unificado (como as Diretivas e Regulamentos), ou através de regras de conflitos de leis (Convenções Roma I e Bruxelas I; Regulamentos Roma I e Bruxelas Ibis ou regras de conflitos de leis nas Diretivas e regras internacionais obrigatórias). (MATHIEU, 2015, p. 6-7). O Mercosul seguiu o mesmo caminho, mas sem os mesmos instrumentos jurídicos - devido à estrutura mínima¹⁰ desta "união aduaneira incompleta" (DREYZIN DE KLOR; SARACHO CORNET, 2004, p.69ss.)

⁸ Amaral Jr. e Klein Vieira (2017, p. 98) concluem que: "Muitos destes Projetos nascem do Estatuto de Cidadania do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 64-2010 do Grupo Comum do Mercosul. Estabeleceu a necessidade de criar, antes da conclusão desse Estatuto, que culminaria em 26 de Março de 2021, um Sistema de Proteção do Consumidor do Mercosul que incluísse: a) um Sistema de Informação e Proteção do Consumidor do Mercosul; b) uma ação regional de capacitação, representada pela criação da Escola Mercosul de Proteção do Consumidor; e c) a elaboração de normas do Mercosul para os contratos internacionais de consumo...A delegação brasileira apresentou um Projeto de resolução ao Grupo Comum do Mercosul sobre o direito aplicável aos contratos internacionais de consumo durante a reunião ordinária do CT 7 de 18 e 19 de Agosto de 2010, no Rio de Janeiro."

⁹ Se os dados não concluem que o Mercosul é um legislador decisivo em matéria de proteção do consumidor na América Latina, a comparação com a União Europeia demonstra que o Mercosul, como processo de integração econômica, está mais preocupado com a vulnerabilidade do consumidor, veja as conclusões de BARATA et al. 2022.

¹⁰ *La estructura institucional minimalista del Mercosur* é a expressão de Ventura (2005, p. 53).

entre Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai (e Venezuela)¹¹, o Mercosul não dispõe de Diretivas e regulamentos - pelo que (DREYZIN DE KLOR, 2010) foram utilizados instrumentos de Direito Internacional Público (DREYZIN DE KLOR, 1997, p. 261ss), como os Tratados. A questão é se os tratados são os instrumentos adequados para melhorar a integração econômica.

Em 1997, o *Comitê Técnico 7 - Defensa del Consumidor CCM-MERCOSUL* do Mercosul tentou unificar as regras substantivas de proteção do consumidor através de uma convenção clássica, o "*Protocolo Común de Defensa de los Consumidores*" (MARQUES, 2010, p. 337-338). De fato, o CT 7-CCM-Mercosul organizou um Tratado vinculativo com 53 disposições uniformes com definições (consumidor, fornecedores e relações de consumo), e regras sobre publicidade, contratos, boa-fé e injustiça de cláusulas contratuais, responsabilidade pelo produto e garantias, denominado Protocolo Común - Tratado Comum de Defesa do Consumidor.¹² Na opinião da doutrina, este Tratado do Mercosul de 1997 derrogaria 26 regras do Código brasileiro de Defesa do Consumidor de 1990 e 13 disposições da Lei do Direito do Consumo argentina de 1993. (MARQUES, 1997)

Nessa altura, o Paraguai e o Uruguai não tinham leis do consumidor. A sociedade civil brasileira protestou contra este Tratado do Mercosul tentando revogar a lei nacional e considerou o Tratado contrário à

¹¹ Ver sobre a Venezuela no Mercosul, atualmente suspenso, Dreyzin De Klor (2007, p. 588 et seq.)

¹² Veja a Ata Nº 08 de 1998 do Mercosul, em seu Anexo I (*Proyecto de Protocolo*): O Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor na sua versão de 29 de novembro, pretendia ser um novo Código de Defesa do Consumidor, possuindo capítulos sobre o seu campo de aplicação (I); os novos conceitos, de consumidor, de fornecedor e de relação de consumo, de produto e de serviço (II); discriminando quais os Direitos básicos do consumidor (IV-sic); regulando de forma nova a proteção da saúde e segurança do consumidor (V); normas sobre a oferta em geral (VI); sobre a oferta de produtos(VII), sobre a oferta de serviços(VIII), as práticas abusivas na oferta (IX); a garantia contratual(X), regulando a publicidade enganosa e comparativa (XI) e estabelecendo novo regime ao contrato de adesão e às cláusulas abusivas na região (XII)."

Constituição e à ordem pública brasileiras.¹³ Porque no Mercosul todos os textos legais não têm aplicabilidade direta e os Tratados precisam de consenso para serem promulgados (KLAUSNER, 2007), quando o Presidente brasileiro Fernando Henrique Cardoso se recusou a assinar o Tratado proposto, em Dezembro de 1997, o "*Protocolo Común de Defensa de los Consumidores*" teve o seu destino selado.¹⁴ A nota brasileira recusa a redução do nível de proteção dos consumidores e a necessidade de utilizar as normas internacionais de proteção dos consumidores.¹⁵

Em 2000, uma nova era na proteção do consumidor começou no Mercosul com a edição da "Declaração sobre os Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul"¹⁶, estabelecendo uma série de direitos básicos do consumidor e a futura política do consumidor no processo econômico. (PFEIFFER, 2009, p. 412) O Comitê Técnico CT-7 CC-MERCOSUL, após tentar uma unificação total em 1997 das leis do consumidor na região, acabou por atuar apenas em algumas questões substanciais como a publicidade, o turismo e o comércio eletrônico. (PFEIFFER, 2009, p. 413-416). Mas deu um grande contributo¹⁷ quando se alteraram os instrumentos jurídicos clássicos, como os Tratados de Direito Internacional Privado sobre contratos de consumo (VIEIRA, 2015 p. 159-

¹³ Sobre o tema, ver *Manifesto à nação de 8 de dezembro de 1997* (1997, p. 561-562). Ver também, muito crítico, Benjamin (1998, p. 487).

¹⁴ Ver Szafir (1999, p. 488.)

¹⁵ Veja o texto original: "*y reafirmó su posición de no aceptar cualquier rebaja en el grado de protección al consumidor conferido por la legislación brasileña*", "*y sugiere que se proceda a una reevaluación de la metodología utilizada con vistas a avanzar en la materia*" ... "*o documento no atiende a la orientación establecida en el Mercosur, según la cual, en el proceso de armonización, se tendrá como referencia la legislación más exigente y los standards internacionales. Por este motivo, a exclusão do Brasil não se aprobó dicho documento en la CCM. La delegación de Brasil ya había manifestado, en el ámbito del CT n.7, su disconformidad con la propuesta de conferir al documento el status de protocolo, habiendo subrayado que el mismo carecia de consistencia*".

¹⁶ Ver sobre as fases ou eras da atividade do Mercosul em proteção dos consumidores na região, Marques (2010).

¹⁷ Ver também com a mesma opinião Dreyzin (1997, p. 395).

179) e os Tratados de cooperação administrativa em questões relacionadas com a proteção dos turistas internacionais na região.¹⁸

Mais recentemente, o Mercosul legislou sobre a proteção do consumidor no comércio eletrônico, com uma Resolução do GMC n. 37/2019 (MERCOSUL, 2019a) e um Acordo (Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, decisão n. 15/2020 (MERCOSUL 2020), e sua agenda digital inclui também um pacto voluntário para empresas digitais (soft law) (MERCOSUL, 2021a), e legislou também em direitos gerais de proteção do consumidor, com uma resolução sobre princípios gerais – a Resolução n. 36/2019) (MERCOSUL, 2019b) outra resolução sobre proteção de consumidores hipervulneráveis – a Resolução n. 11/2021 (MERCOSUL, 2021b)) e até um Estatuto da Cidadania do Mercosul, de 26 de março de 2021 (VIEIRA, 2022).

Conforme a Opinião Consultiva nr. 1/2007 do Tribunal Permanente de Revisão, estas regras – mesmo que não internalizadas – devem ser consideradas ‘marco referencial doutrinário ou como *soft law*’ do Mercosul (URIONDO, 2021, p. 238). Em Direito Internacional Privado, a norma principal é o Acordo Mercosul de 2017. Vejamos.

3. O Acordo do mercosul de 2017 sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo

A proteção "mais favorável" foi sugerida pelo Governo brasileiro como um fator de conexão indicando a lei mais favorável aos consumidores na CIDIP VII¹⁹, e como este processo regional parou, também na CT 7 no

¹⁸ Ver "Acuerdo interinstitucional de entendimiento entre os organismos de defesa do consumidor dos Estados Parte do Mercosul para a defesa do Consumidor visitante" de 2004 e 2012. Ver PFIFFER. (2009, p. 414).

¹⁹ Ver a minha primeira sugestão para o CIDIP VII em 2000, aceita pelo governo brasileiro em 2004, em Marques (2001, p. 657- 780) e Marques (2004, p. 303). É interessante notar,

Mercosul. Inspiradores da proposta brasileira foram a doutrina latino-americana e o Direito Europeu.²⁰

Ao examinar o Projeto de Convenção de Haia de 1979 sobre vendas ao consumidor e a CIDIP IV do México sobre contratos comerciais, o estudioso argentino Antonio Boggiano (1993, p.138-139) propôs para os contratos de consumo uma regra de autonomia limitada: a escolha da lei pelas partes só prevaleceria se essa escolha fosse a melhor lei, a mais favorável para o consumidor, caso contrário seria aplicável a lei de residência do consumidor. A União Europeia já consolidou este princípio no art. 5 da antiga Convenção de Roma de 1980 - atualmente o Regulamento Roma I -,²¹afirmando que só deveria aplicar a lei escolhida pelas partes se esta fosse mais favorável do que os artigos obrigatórios da proteção do consumidor do país de residência dos consumidores. (REICH, 2014, p. 290ss).

A nível nacional, esta regra de aplicação da “lei mais favorável” ainda não existia no Brasil, mas a Comissão responsável pela atualização do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro aceitou a minha sugestão de incluir também esta referência à proteção mais favorável do consumidor (Projeto de Lei n. 281 de 2012). Esta preocupação pela proteção internacional do consumidor moveu o Parlamento brasileiro²² e

que este modelo de proteção mais favorável foi seguido pela nova Lei no Panamá, mas não na Argentina, que segue o modelo europeu da Convenção Roma de 1980.

²⁰ Ver sobre a abordagem mais favorável na América Latina Noodt Taquela (2016, p. 137 ss)

²¹ Basedow (2015, p. 424) mencionou as origens desta regra bilateral: "A Convenção de Roma foi elaborada por um grupo de peritos composto por académicos de vários países europeus, antes de qualquer destes Estados desenvolver regras nacionais específicas de conflito sobre contratos de consumo; o grupo de peritos estava a trabalhar numa espécie de vazio de conflitos a este respeito. Os Comitês de peritos internacionais são, felizmente, um fórum pobre para o chauvinismo, e neste caso nenhum participante foi obrigado a "defender" o direito nacional contra influências estrangeiras, como tantas vezes acontece nas negociações internacionais. Isto facilitou o acordo sobre uma regra de conflito bilateral".

²² Como diz Araújo (2015, p. 451-471) "o Parecer n.º 243/2014 menciona expressamente a necessidade de atualizar também os Artigos que regem o comércio internacional, que

no Projeto de lei de substituição do Senador Ricardo Ferraço foi possível sugerir novos artigos relativos à proteção do consumidor sobre a Lei de Introdução (Art. 9-B e 9-C).

O Acordo do Mercosul sobre a Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Consumo, assinado em dezembro de 2017, tem oito artigos (AMARAL JÚNIOR; KLEIN VIEIRA, 2017, p. 98-99). Os primeiros três diziam respeito ao âmbito de aplicação (apenas contratos de consumo intra-Mercosul, Art. 1 e 3) e definições (consumidor, "provedor"/fornecedor de bens e serviços, contrato internacional de consumo, local de contratação e domicílio, Art. 2). É interessante notar que o Acordo do Mercosul de 2017 só será aplicado quando o consumidor e o fornecedor de bens e serviços forem ambos do Mercosul, mas não limita a lei aplicável à dos Estados Membros. Os seus fatores de conexão são objetivos (domicílio, sede, local de contratação ou execução do contrato) e subjetivos (o teste mais favorável ao interesse do consumidor), pelo que o Acordo do Mercosul de 2017 pode ser visto como uma convenção universal ou *erga omnes*: a lei especificada pela Convenção aplicar-se-á quer seja ou não a lei de um Estado do Mercosul. (NOODT TAQUELA, 2016, p. 156).

As principais regras são os Artigos 4 e 5 para consumidores passivos e ativos. O "*Acuerdo del MERCOSUR sobre derecho aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo*" de 2017 permite em ambos os Artigos uma autonomia²³ 'enquadrada' (*framed party autonomy*) das partes - enquadrada porque há limitação das escolhas possíveis da lei - nos contratos internacionais de consumo, mas a lei escolhida pelas partes

estavam previstos na arte. 9 da LINDB. Segundo o Senador Ricardo Ferraço, não havia forma de ignorar, o Projeto de lei substitutivo propôs o PLS 281, a nova dimensão internacional do consumo, sob pena de não preparar o Código do Consumidor e a legislação brasileira para os próximos anos".

²³ A expressão "autonomia enquadrada das partes" (*framed party autonomy*) em direito internacional privado ou escolha da lei é utilizada por Reich (2014, p 289).

deve ser 'a lei mais favorável ao consumidor', criando um teste favorável ao consumidor.

O artigo 4º determina a lei aplicável aos contratos de consumo à distância (consumidor passivo, que permanece no seu país de domicílio) permitindo às partes escolher a lei aplicável, entre os seguintes quatro fatores de conexão alternativos: o domicílio do consumidor, o local de contratação ou de execução do contrato, e a sede do fornecedor de bens e serviços. O artigo 5º destina-se a regular os contratos celebrados pelo consumidor fora do seu país de domicílio (consumidor ativo ou turista). Neste caso, as partes também podem escolher a lei aplicável entre três fatores de conexão alternativos: o domicílio do consumidor, o local de contratação ou o local de execução do contrato de consumo. Em ambos os casos, o "Tratado MERCOSUL 2017" cria um "teste mais favorável": a lei escolhida só deve prevalecer se for a mais favorável ao consumidor no caso em análise pelo juiz ou árbitro.

A regra presume que a lei mais favorável é a lei do domicílio do consumidor e tenta evitar um padrão duplo em conflitos de leis, quando os mesmos fornecedores globais de bens e serviços escolhem uma lei para os seus consumidores domésticos e uma lei menos protetiva para os consumidores estrangeiros. Assim, a regra procura um efeito pedagógico no sentido de que os fornecedores devem escolher a lei mais favorável num contrato de adesão. A escolha só é válida se a lei eleita for a lei mais benéfica em comparação com a lei do domicílio do consumidor. Na ausência de uma eleição válida, o Artigo 4 determina a aplicação da lei do domicílio do consumidor para os contratos à distância (comércio eletrônico) e o Artigo 5º para os turistas, no caso de uma eleição válida, a aplicação da lei do país de celebração do contrato de consumo.

O artigo 6º impõe informações sobre a possível escolha da lei e estabelece que a escolha válida deve ser feita por escrito. O artigo 7º indica

a lei do domicílio do consumidor quando os contratos de viagens organizadas são celebrados neste país. O artigo 8º trata dos contratos de time-sharing. Neste caso, a lei do país onde a oferta e comercialização foi feita ao consumidor deve também aplicar-se quando a favor dos interesses do consumidor.

É interessante notar que o Tratado do Mercosul faz uma opção clara para uma regra bilateral de conflitos de leis, mas com uma nova reviravolta: *pro homine*, em favor do consumidor e não apenas utilizando disposições imperativas. O autor alemão Jürgen Basedow (2015) é crítico em relação a tais regras bilaterais, como a do Art. 5 da Convenção de Roma, afirmando que a elaboração de regras bilaterais tem "algo de fictício", porque os poucos casos em que o direito estrangeiro é considerado pelos juízes como o mais protetor (BASEDOW, 2016, p. 424-425). O seu argumento é que o bilateralismo não é a forma "normal" de lidar com a proteção do consumidor, normalmente ligado à ordem pública e ao unilateralismo através da aplicação da lei e do unilateralismo através da elaboração de regras de conflitos de leis. (BASEDOW, 2016, p. 418-419). Se esta for também a prática no Mercosul, só o início da aplicação do novo Tratado nos anos recomendados provará...

O meu ponto aqui é outro: em um processo de integração econômica, o nível de conhecimento das leis/integração jurídica/cooperação é tão elevado que não é lugar para os "chauvinismos" nacionais, pelo que²⁴ a aplicação

²⁴ É interessante saber que a Argentina codificou a lei aplicável aos contratos de consumo no Código Civil e Comercial de 2014. O artigo do novo Código Civil e Comercial da Argentina (Lei n. 26.994, 7 de Outubro de 2014) estabelece a lei doméstica do consumidor como base, mas apenas para os casos de consumidor passivo, caso contrário aplica-se a lei do local de execução ou do local de celebração. O Artigo, profundamente influenciado pela Convenção de Roma (1980), na sua primeira parte, é o seguinte: "Artigo 2655. - Lei aplicável. Os contratos de consumo são determinados pela lei do Estado Membro do domicílio do consumidor nos seguintes casos: a. se a celebração do contrato foi precedida de uma oferta, publicidade ou atividade cumprida no Estado do domicílio do consumidor e se este cumpriu todos os atos necessários para a celebração do contrato; b. se o fornecedor recebeu/aceitou a encomenda no Estado do domicílio do consumidor; c. se o consumidor foi induzido pelo fornecedor a viajar para um Estado estrangeiro com o objetivo de completar a

da lei mais favorável aos consumidores é possível, pois o mercado comum faz da igualdade de tratamento dos consumidores nacionais e estrangeiros um princípio. No outro lado do Atlântico, foi possível na integração europeia - desde 1980 até hoje - aplicar a lei mais favorável aos consumidores, comparando a lei de escolha com o contrato de consumo e as regras obrigatórias do país de residência habitual do consumidor. A "política do consumidor" é agora a mesma no Mercosul, a lei mais favorável ao consumidor deve ser aplicada nos contratos internacionais de consumo. Embora o Tratado do Mercosul de 2017 sobre lei aplicável aos contratos de consumo tenha feito algumas "adaptações" do Princípio Europeu ("*Günstigkeitprinzip*") (KROPHOLLER, 1990, p. 120) parece ser uma grande conquista para os consumidores da região.

Assim, gostaria de destacar como muito positivo este Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo (ITAMARATY, 2017) diretamente oriundo das negociações para uma CIDIP sobre proteção do consumidor.²⁵ Se a CIDIP VII não teve sucesso, no Mercosul, o legado é este Acordo de dezembro de 2017.²⁶ Infelizmente, o referido Acordo/Tratado não se encontra em vigor em nenhum dos países. Da mesma forma, o Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul de abril de 2021 também não foi internalizado. Esta falta de implementação da *hard law* de proteção dos consumidores é uma das dificuldades do bloco (MARQUES, 2021).

encomenda; d. se os contratos de viagem, com um preço global, incluem prestações combinadas de transporte e alojamento. Nos casos não incluídos neste artigo, os contratos de consumo são determinados pela lei do país do local de execução. No caso de não ser possível determinar o lugar de cumprimento, o contrato é determinado pela lei do lugar de celebração".

²⁵ Veja minha sugestão, em 2000, no Curso da OEA, em Marques, 2001, p. 657 et seq. Além disso, veja a aceitação pelo governo brasileiro na proposta para a CIDIP VII e para o Mercosul, em Marques, 2001, p. 11-56, publicado também em inglês no Canadá (MARQUES, 2006, p. 145 et seq.).

²⁶ Veja a evolução desta proposta in Marques, 2008, p. 261-308.

4. Conclusão

No século XXI, a proteção internacional dos consumidores deveria ser uma política "global" (GSELL; MELLER HANNICH; MARQUES; ARTZ; HARKE, 2018), um padrão mínimo da sociedade internacional e uma "procura" transregional universal. (BENJAMIN, 1996, p. 49). Desde o início, o direito e a política do consumidor tinham uma vocação internacional (BOURGOIGNIE, 1988, p. 215 et seq.) porque os problemas e modelos de proteção do consumidor são normalmente muito semelhantes nos mercados nacionais, regionais, supranacionais e globais (MARQUES, 2001, p. 657-780). Os consumidores são também atores importantes da globalização. (JAYME, 2000, p. 147).²⁷ Mas a verdade é que, para além das Diretrizes da ONU para a Proteção do Consumidor (UNGCP) de 1985, revistas em 1999 e 2015, não existe outro instrumento jurídico universal - ou "global" - sobre a proteção do consumidor. (MARQUES, 2012, p. 425).

Como a doutrina declarou, "a adoção das Diretrizes marcou um crescente reconhecimento pelas Nações Unidas da dimensão internacional da proteção do consumidor e do fato de a política do consumidor não poder ser vista apenas em termos domésticos nacionais". (HARLAND, 1996). Assim, 30 anos depois, é difícil dizer por que razão a proteção do consumidor continua a ser uma política nacional e regional (como na União Europeia e no MERCOSUL) em vez de uma política "global", embora os mercados estejam a tornar-se mais globalizados,²⁸ consumo é altamente digitalizado

²⁷ Ver também Jayme (1996, p. 60)

²⁸ Ver Arroyo (2010, p. 659-660). "Alguns fenómenos como a internacionalização dos mercados, o turismo de massas e, sobretudo, o comércio eletrónico aumentaram o volume global das operações de consumo de tal forma que é agora absurdo considerá-los exclusivamente como questões relacionadas com transações pequenas e individuais. Ao mesmo tempo, estes fenómenos conduziram a uma espécie de democratização do consumo internacional, que já não é o privilégio raro dos poucos escolhidos".

e à distância²⁹ e todos os anos mais de 1,3 mil milhões de pessoas atravessam as fronteiras nacionais para fazer turismo e consumir internacionalmente.³⁰ Todos concordamos que o direito do consumo na sua escala atual tem uma dimensão internacional,³¹ mas, até hoje, - ao contrário do direito ambiental não existe uma convenção global única ou um instrumento jurídico internacional vinculativo sobre questões de proteção do consumidor (MARQUES, 2016).

A importância da proteção do consumidor é especialmente realçada pelo crescimento dos transportes internacionais, o desenvolvimento exponencial da economia digital, o comércio eletrônico empresa-consumidor (B2C) e o turismo de massas na nossa época (ARAÚJO, 2007). E precisamente porque a atual "sociedade da informação" global não conhece fronteiras, as leis de consumo nacionais e regionais devem responder aos problemas dos consumidores internacionais através do Direito Internacional Privado clássico, através do Direito Internacional Público regional (como no Mercosul) ou de novos instrumentos supranacionais (como as Diretivas e Regulamentos Europeus).

Em 14 de Outubro de 2016, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconhecendo a necessidade de uma maior proteção internacional dos consumidores no contexto das transações transfronteiriças aprovou a Resolução n. 227 sobre "Proteção Internacional dos Consumidores", citando as duas Resoluções do ILA e instando

[...] os países a considerarem as recomendações das organizações internacionais para a adoção de princípios e mecanismos

²⁹ Ver original Micklitz e Saumier (2018, p. 3): "*As society changed, so has consumer law, from the consumption society to the service society and from there to the information society. Today one might go as far as to speak of a second generation of consumer laws which are more and more focusing on services and lately on digitalisation and even sustainability, overshadowing the classical and more traditional focus on consumer products*".

³⁰ Em 2017, as chegadas do turismo internacional foram de 1,322 milhões. (UNWTO, 2018)

³¹ Assim Ramsay e Wilhelmsson (2010) abrem o seu livro. Cf. também Madrid Martínez (2017, p. 155).

adequados nas áreas da legislação aplicável, procedimentos de resolução de litígios e melhores práticas comerciais para os fornecedores de bens e serviços destinados aos consumidores em transações transfronteiriças" e enfatizando "a necessidade dos Estados estabelecerem mecanismos de cooperação e coordenação internacional na área da proteção dos consumidores. (OAS, 2016)

Em 21 de Dezembro de 2017, uma Convenção sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo foi aprovada pelos países do MERCOSUL, a primeira Convenção de conflitos de leis sobre questões de consumo que vincula a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai. Na sequência de uma sugestão do Governo brasileiro de 2011. A nova Convenção ("*Acuerdo del MERCOSUR sobre derecho aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo*") permite uma autonomia das partes nos contratos internacionais de consumo, mas a lei escolhida deve ser "a lei mais favorável ao consumidor". Este teste "mais favorável ao consumidor", inspirado nas antigas negociações da OEA-CIDIP VII, (MARQUES, 2006, P. 145) cria um novo desafio para os juízes da região. Contudo, é um sinal claro de uma nova "ordem pública" (política pública) nos países emergentes visando à proteção internacional do consumidor no nosso tempo globalizado. (AMARAL JÚNIOR; KLEIN VIEIRA, 2017, p. 98-99).

Em 2020 e 2021, o Mercosul elaborou mais um Acordo sobre comércio eletrônico e regras sobre a proteção do consumidor mais vulnerável, em especial no meio digital e no turismo. Também a Organização Mundial do Turismo, depois do fracasso da proposta de uma convenção, conseguiu aprovar uma soft law, o Código Internacional de Proteção dos Turistas-ICPT com 5 capítulos (Cap. I- Definições, Cap. II- Assistência para turistas internacionais em casos de emergência; Cap. III – Proteção contractual dos turistas ; Cap. IV Meios alternativos de solução de controvérsias de viagens e turismo; Cap. V – Mecanismos de adesão e a aplicação das recomendações do ICPT) e recomendações e princípios para a

proteção dos turistas internacionais, especialmente frente a situações de emergência, como a pandemia de COVID-19.

Assim, como palavra final, podemos dizer que os esforços atuais para assegurar uma proteção verdadeiramente universal ou global dos consumidores (e turistas) encontraram resistências por parte dos países desenvolvidos, como foi o caso da proposta de CIDIP VII na OEA e da proposta Convenção na UNWTO. As economias emergentes e os países em desenvolvimento estão mais abertos a reforçar a política dos consumidores como uma política global. Os países altamente desenvolvidos parecem estar mais interessados em proteger os seus próprios consumidores e os seus próprios fornecedores de bens e serviços. Iniciativas mundiais têm conseguido algum êxito, caso sejam *soft law*. Ainda é cedo para elaborar conclusões, mas parece que as políticas regionais do consumidor são muitas vezes mais fáceis de alcançar em zonas econômicas integradas, como o Mercosul.

Talvez os esforços multilaterais necessitem de uma abordagem muito mais diferenciada para alcançar uma proteção global e verdadeira "internacional" dos consumidores no nosso mundo globalizado (MARQUES; DELALOYE, 2017, p. 154). O futuro da proteção internacional dos consumidores parece aberto, mas evoluindo.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; KLEIN VIEIRA, Luciane. International Consumer Protection in Mercosur. in: MARQUES, Claudia Lima; WEI, Dan. (Ed.). **Consumer Law and Socioeconomic Development National and International Dimensions**, Springer, 2017.

ARAÚJO, Nadia. A proteção do consumidor nos contratos internacionais: necessidade de regulamentação específica se torna realidade no Brasil e demais países do Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 100, Jul - Ago / 2015, p. 451-471 .

ARAÚJO, Nádia. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul: análise da proposta brasileira para uma Convenção Interamericana na CIDIP VII. In: PIMENTEL, L. O. et al. (Ed.). **Direito Internacional Privado - União Européia e Mercosul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

ARROYO, Diego P Fernández. Consumer protection in international private relations - general report. In: Fernández Arroyo, Diego P. (ed.). **Consumer Protection in**

International Private Relationships//La protection des consommateurs dans les relations privées internationales. (Assunción,ASADIP-CEDEP, 2010)

BASEDOW, Jürgen. **The Law of Open societies - Private Ordering and Public Regulation in the Conflicts of Law.** Brill/The Hague Academy of International Law, 2015.

BARATA, M. A. BERGSTEIN, Lais; LIMA MARQUES, Claudia; MICKLITZ, Hans W. An Introduction to the Issue of Consumer Law in South America, **Journal of Consumer Policy**, jan 2022, DOI: <https://doi.org/10.1007/s10603-022-09507-6>.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**, Rio de Janeiro: ZAHAR, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. El Código Brasileño de Protección del Consumidor, en Política y Derecho del Consumo, VELILLA, Marco (Director),Ed. El Navegante, Bogotá, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. Consumer Protection in Less-Developed Countries: The Latin American Experience. In: Ramsay, I. (Ed.), **Consumer Law in the Global Economy** (Asgate, Brookfield, EUA, 1996) 49.

BOGGIANO, Antonio. **The Contribution of the Hague Conference to the Development of Private International Law in Latin America. Universality and genius loci.** In: Recueil des Cours, 1992, II, t. 233, Nijhoff (1993), 138-139.

BOURGOIGNIE, Thierry. **Eléments pour une théorie du droit de la consommation.** Story, Brussels, 1988. 215 et seq.

BOURGOIGNIE. Thierry. Introduction. In: BOURGOIGNIE. Thierry. (Ed.). **L'intégration économique et la protection du consommateur**, Blais (2009) 5ff.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 931513/RS.** Relator Ministro Herman Benjamin -Primeira seção. julgado em 25/11/2009.

BUCKEL, Sonja; CHRISTENSEN, Ralph; FISCHER-LESCANO, Andreas. **Neue Theorien des Rechts.** Stuttgart: UTB, 2006. p. 347ff.

CALLIESS, Galf-Peter; RENNERT, Moritz. Transnationalizing Private Law – The Public and the Private Dimensions of Transnational Commercial Law. **German Law Journal**, v. 10 n. 10, pp. 1341-1355, 2009.

DREYZIN, Adriana de Klor. A estrutura Jurídico-Institucional do MERCOSUL. In: TOSCANO FRANCA FILHO, Marcílio; LIXISNKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos. **A Lei do Mercosul.** Editora Hart, 2010. p. 29-55, 39ff.

DREYZIN, Adriana de Klor. **El Mercosur generador de una nueva fuente de derecho internacional privado.** Ed. Zavalía: Buenos Aires, 1997.

DREYZIN, Adriana de Klor. Quo Vadis Mercosur?. In: **DeCITA** (Buenos Aires, Florianópolis) vol. 7/8 (2007), 588ss.

DREYZIN, Adriana de Klor; SARACHO CORNET, Teresita. **Trámites judiciales internacionales.** Buenos Aires: Zavalía, 2004. p. 69ss.

DUROVIC, Matea. International Consumer Law: What Is It All About? **Journal of Consumer Policy**, v. 43, pp. 125-143, 2020.

GSELL, Beate; MELLER-HANNICH, Caroline; MARQUES, Cláudia Lima; ARTZ, M.; HARKE, J. D. (Hrsg.). **Wer ist der Verbraucher? Verbraucherbegriffe, Verbraucherleitbilder und situative Differenzierungen im Verbraucherschutz.** Baden-Baden: Nomos, 2018. 3 e seguintes.

HARLAND, D. The United Nations Guidelines for Consumer Protection: Their Impact in the First Decade. In: Ramsay, I. (Ed.), **Consumer Law in the Global Economy** (Asgate, Brookfield, EUA, 1996) 1.

HOFFMANN, Bernd von. **Über den Schutz des Schwächeren bei internationalen Schuldverträgen.** in: *RabelsZ* 38, 1974.

HOWELLS, Geraint; RAMSAY, Iain; WILHELMSSON, Thomas. Consumer law and its international dimension. In: HOWELLS, Geraint; RAMSAY, Iain; WILHELMSSON, Thomas.. **Handbook of research on International Consumer Law**. Elgar Pub. (2010) 1.

ILA. International Protection of Consumers Committee. **Final Report Sofia Conference**, 2012. Disponível em: www.ila-hq.or/en/committees/index.cfm/cid/1030. Acesso em: 15 jan. 2021.

ITAMARATY. **Atos adotados por ocasião da LI Reunião do CMC e da LI Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul e estados associados**. Brasília, 20-21 dez. 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18097-atos-adotados-por-ocasio-da-li-reuniao-do-cmc-e-da-li-cupula-de-chefes-de-estado-do-mercosul-e-estados-associados-brasilia-20-e-21-de-dezembro-de-2017#V>. Acesso em: 01 abr. 2018.

IZAGUERRI VILA, Arnau. International Consumer Protection at the United Nations: Towards Global Governance? **Journal of Consumer Policy**, v. 43, pp. 91-103, 2020.

JAYME, Erik. Le Droit International Privé du Nouveau Millénaire: la Protection de la Personne Humaine Face à la Globalisation, in **Recueil de Cours 282**, 2000. P. 147.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration : Le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, volume 251 (1995), Martinus Nijhoff (The Hague), 1996, 60.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no MERCOSUL e na União Europeia: Acesso e Efetividade**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 66-71.

KRONKE, Herbert. Herausforderungen internationaler Privatrechtsmodernisierung, In: KIENINGER, Eva Maria. (Ed.). **Denationalisierung des Privatrechts? Symposium anlässlich des 70. Geburtstages von Karl Kreuzer**, Tübingen: Mohr Siebeck, 2005. P. 62.

KROPHOLLER, Jan. **Das Kollisionsrechtliche System des Schutzes der Schwächeren Vertragspartei**. in: *RabelsZ* 42, pp. 634-661, 1978.

KROPHOLLER, Jan. **Internationales Privatrecht**. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1990.

LÓPEZ CABANA, Roberto. Contratos de Consumo. In: LÓPEZ CABANA, Roberto (Org.). **Contratos Especiales en el siglo XXI**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999. p. 488.

MANIFESTO à nação de 8 de dezembro de 1997 (sobre o projeto de protocolo do mercosul que substituirá o código de defesa do consumidor). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 23/24, p. 561-562, jul./dez. 1997

MADRID MARTÍNEZ, Claudia. La protección internacional del consumidor, o de como el Derecho Internacional Privado puede influir em la conducta de los proveedores de bienes y servicios. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; KLEIN VIEIRA, Luciane. (Org.). **El derecho internacional privado y sus desafíos en la actualidad**. Bogotá: Ibañez, p. 155-196. 2017. 155.

MARQUES, Claudia Lima. The Consumer Protection Policy in MERCOSUR. In: FRANCA FILHO, Marílio Toscano; LIXINSKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos (Orgs.). **The Law of MERCOSUR**. Oxford: Hart Publishing, 2010, pp. 337-338.

MARQUES, Claudia Lima. Towards a global approach to protect foreign tourists: building governance through a new cooperation net in consumer and tourist issues. In: SIERRALTRA, A; LIMA MARQUES, Claudia. (Orgs.). **Derecho internacional, mundialización y gobernanza**. Asunción: CEDEP/ASADIP 425-455, 2012. 425.

MARQUES, Claudia Lima. 25 anos para comemorar: Horizontes do Código de Proteção Brasileiro dos anos 90 e novos Horizontes, especialmente sobre a Proteção dos consumidores. In: C. Lima Marques; Wei Dan. (Org.). **O futuro da proteção internacional dos consumidores**. Porto Alegre: PPGD/UFRGS (2016) 111-144.

Marques, Claudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. **Revista do Tribunais**, São Paulo, v. 788, jun. 2001, a. 90, pp. 11-56.

MARQUES, Claudia Lima. Consumer Protection in Private International Law Rules: the need for na interamerican Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions (CIDIP). In: BOURGOIGNIE, Thierry (Ed.) **Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation**. Cowansville: Ed. Yvon Blais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Relations Between International Law and Consumer Law in the Globalized World: Challenges and Prospects. In: MARQUES, Claudia Lima; WEI, Dan. (Ed.). **Consumer Law and Socioeconomic Development - National and International Dimensions**, Springer (2017) 214.

MARQUES, Claudia Lima. 25 Years to Celebrate: Horizons Reached by the 1990 Brazilian Consumer Protection Code and Horizons to Come, especially on the International Protection of Consumers. In: MARQUES, Claudia Lima.; WEI, Dan. (Ed.). **Consumer Law and Socioeconomic Development – National and International Dimensions**. Springer (2017) 120.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção da parte mais fraca em direito internacional privado e os esforços da CIDIP VII de proteção dos consumidores. In: **XXXIV Curso de Derecho Internacional - Organizado por el Comité Jurídico Interamericano y El Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría General de la OEA**. 34 ed. Washington D.C.: OEA, 2008, pp. 261-308

MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral. In: **XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ**, Secretaria General-Secretaria Asuntos of Legal , Washington, 2001, p. 657- 780

MARQUES, Claudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no Direito Privado. In: GRUNDMAN, Steffan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel. **Direito Privado, Constituição e Fronteiras**. RT, 2014. 287ff.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 303ff.

MARQUES, Claudia Lima VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Silvio S. **Los 30 años del MERCOSUR: Avances, retrocesos y desafíos em matéria de protección al consumidor**. IJ Ed., Buenos aires, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Regulamento comum de defesa do consumidor do Mercosul – Primeiras observações sobre o Mercosul como legislador da proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** 23/24, p. 79-103. 1997.

MARQUES, Claudia Lima.; DELALOYE, M. L. El rol de los principios en la proteccion internacional del consumidor: la Declaracion de Sofía de la International Law Association. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; KLEIN VIEIRA, Luciane. (Org.). **El derecho internacional privado y sus desafíos en la actualidad**. Bogotá: Ibañez (2017) 135- 154.

MATHIEU, B. *Directivas Européennes et Conflits de Lois.*, Paris: JGDJ, 2015. 6-7.

MERCOSUR. Conselho Mercado Comum. **Ata Nr. 08 de 1998**. Anexo I - Proyecto de Protocolo.

MERCOSUR. Conselho Mercado Comum. **Decisão n. 15 de 2020**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

- MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. **Resolução n. 37 de 2019a**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. **Resolução n. 36 de 2019b**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. **Resolução n. 11 de 2021b**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- MERCOSUL. **Conquista 18: Agenda digital**. Publicado em 23 dez. 2021a. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-18-agenda-digital/>. Acesso em: 11 fev. 2022
- MICKLITZ, Hans-W; SAUMIER, Geneviève. Enforcement and Effectiveness of Consumer Law. In MICKLITZ, Hans-W; SAUMIER, Geneviève. (Editores). **Enforcement and Effectiveness of Consumer Law**. Springer/AIDC, 2018, p. 3.
- MOROSINI, Fábio. Globalização & Direito: para além da tradicional metossologia dos estudos jurídicos comparativos e um exemplo do Direito Internacional Privado. **Cardozo J. da Int'L & Comp. Law**, v. 13 pp. 542 et seq., 2005.
- NOODT TAQUELA, Maria Blanca. **Applying the most favourable treaty or domestic rules to facilitate private international law co-operation**. Recueil des Cours, volume 377 Brill, 2016.
- OAS. Organização dos Estados Americanos. **OAS-CIDIP VII negotiations**, 2016. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/newsletter_IAJC_Protection_Consumers_Resolution_Oct-2016.html. Acesso em: 15 jan. 2021
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Defesa do Consumidor no Mercosul: A Balance and Recent Challenges. In: BOURGOIGNIE, Thierry (Ed.). **L'intégration économique et la protection du consommateur**. Cowansville: Ed. Yvon Blais, 2009.
- RAMSAY, Iain. **Consumer protection in the era of informational capitalism, consumer law in the information society**. Haia, Kluwer Law International (2001) 45.
- REICH, Norbert. Chapter 7. Cross-border Consumer Protection. In: REICH; Norbert. MICKLITZ, Hans-W; ROTT, Peter; TONNER, Klaus. **European Consumer Law**, Intersentia: Cambridge (2014) 289.
- RIEFA, Cristine. Coronavirus as a Catalyst to Transform Consumer Policy and Enforcement. **Journal of Consumer Policy**, v. 43, pp. 451-461, 2020.
- SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009.
- SZAFIR, Dora. **El consumidor em El Derecho Comunitario. Proyecto de Protocolo del Consumidor en el Mercosur**. Montevideo: FCU, 1998.
- TWIGG-FLESNER, Christian; MICKLITZ, Hans-W. Think global – Towards International Consumer Law. 203 *Journal of Consumer Policy*. 33, 3 (2010).
- UNWTO, 2018. **Barómetro Mundial do Turismo**. v. 16. Janeiro de 2018. Disponível em: http://cf.cdn.unwto.org/sites/all/files/pdf/unwto_barom18_01_january_excerpt_hr.pdf. : Acesso em: 04.09.2008
- UNWTO. **International Code for the Protection of Tourists**. Madrid, 2021. Disponível em: <https://www.unwto.org/node/12727> . Acesso em: 11 fev. 2022
- URIONDO MARTINOLLI, Amalia. El cansino avance de la protección del consumidor en el Mercosur. **Revista electrónica. Instituto de Investigaciones Abrosio L. Gioja**. n. 26, pp. 219-250, jun. 2021.

VAN LOON, Hans. Unification of private international law in a multi-forum context. In: KIENINGER, Eva Maria. (Ed.). **Denationalisierung des Privatrechts? Symposium anlässlich des 70. Geburtstages von Karl Kreuzer**, Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea- Los desafíos de una sociación interrregional**. Montevideo: Konrad Adenauer St, 2005.

VIEIRA, Luciane Klein. El Proyecto de Acuerdo del MERCOSUR sobre Derecho Aplicable en Materia de Contratos Internacionales de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor** 99. Mai./Jun. (2015)159-179.

VIEIRA, Luciane Klein. O Estatuto da Cidadania do Mercosul e o Direito do Consumidor. **Consultor Jurídico**, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/garantias-consumo-estatuto-cidadania-mercosul-direito-consumidor>. Acesso em: 11 fev. 2022

Artigo recebido em: 12/02/2022.